

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Dispõe sobre a criação do Incentivo Financeiro Estadual aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias, no âmbito do Estado da Bahia, e estabelece a política de valorização do trabalho desses profissionais na forma prevista pelo artigo 198, § 7º da CF/88 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o Estado da Bahia conforme dispõe a presente Lei a realizar repasse de Incentivo Financeiro Estadual aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como, aos servidores de cargos ou empregos de Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, que estiverem no exercício das funções equivalentes às atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias no âmbito do Estado da Bahia, como contrapartida estadual à política de valorização do trabalho desses profissionais de saúde.

Art. 2º O valor do Incentivo Financeiro Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, § 7º da CF/88, e será devido aos profissionais e servidores de que trata a presente lei mediante termo de adesão individual e voluntário de cada servidor e ainda a assinatura de convênio dos gestores locais do SUS;

§ 1º O repasse financeiro na equivalência de 50% (cinquenta por cento) de que trata o caput deste artigo será integralizado até o ano de 2025, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

- I. - ano de 2023 33,33%;
- II.
 - abril de 2024: 66,66%;
- III.
 - abril de 2025: 100%;

§ 2º O pagamento do percentual do Incentivo Financeiro Estadual, previsto no inciso I do § 1º deste artigo, será efetuado a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Saúde, de que trata o art. 5º desta Lei que deverá ocorrer no prazo máximo de até 90 dias;

Art. 3º O Incentivo Financeiro Estadual será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às

Endemias de que trata essa Lei, em folha separada sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferênciaregular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do estabelecendo inclusive calendário de pagamento aos fundos municipais de saúde e aos servidores, ficando o acompanhamento e a fiscalização de inconsistência de referido repasse sob a responsabilidade da comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sem prejuízo do trabalho dos demais órgão de fiscalização;

Art.4º

Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretária de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhado do Incentivo Financeiro Estadual, repassados aos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei, integrantes de seu quadro de pessoal, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º O repasse do Incentivo Financeiro Estadual será condicionado ao cumprimento de metas de produção ou à participação direta em ações de políticas públicas coordenadas pelo Estado nas áreas de saúde, social e da proteção da cidadania, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

§1º Os critérios estabelecidos por resolução de que trata o caput do artigo deverão considerar as seguintes diretrizes:

- a. Estabelecer metas ou ações mensais estritamente relacionadas às atribuições dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previstas na Lei Federal 11.350/06 com redação dada pela Lei Federal 13.595/18;
- b. Ponderar as condições do trabalho dos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei, considerando a acessibilidade, a vulnerabilidade e a flexibilidade do número de famílias, indivíduos e imóveis acompanhados e as ações estratégicas desenvolvidas para a fixação da parcela do repasse do Incentivo Financeiro Estadual;

- c. Garantia da manutenção de consecução do Incentivo Financeiro Estadual a partir da execução 85% da meta avaliada ou das ações programadas implementadas no período de 30 dias;
- d. A não incorporação do Incentivo Financeiro Estadual como parcela remuneratória dos servidores Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate às Endemias, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e de Guardas de Endemias;

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas de produção ou as ações programadas, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse mínimo correspondente a 35% (*trinta e cinco por cento*) do Incentivo Financeiro Estadual estabelecido no caput do art. 2º desta Lei;

Art. 7º. Caberá a comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias a elaborar e avaliar as metas ou as ações programadas que deverão ser executadas pelos servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei e ainda fiscalizar dos repasses financeiros de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. A comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será composta por representação da Secretaria Estadual da Saúde, dos gestores locais do SUS e de representantes dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nomeados em portaria da Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 8º Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, caberá a cada servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Controle de Endemias, Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, encaminhar periodicamente nos últimos 5 dias de cada mês à Secretaria de Estado de Saúde o seu relatório de produção ou ações implementadas, ficando os entes municipais por meio das Secretarias Municipais de Saúde responsáveis pela supervisão das metas e ações desenvolvidas;

Art. 9º As transferências de recursos do Incentivo Financeiro Estadual serão suspensas provisoriamente quando se verificar:

- I.
 - não apresentação, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;
- II.
 - não encaminhamento, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde dos relatórios de metas de produção ou ações programadas de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único – Fica assegurado o repasse mínimo de que trata o art. 6º da presente Lei quando os servidores e profissionais alcançados pela política da valorização do trabalho dos Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de que trata essa Lei deixarem de executar as metas e ações programadas em decorrência:

- a.
 - De gozo de férias pelo período de até 30 dias, exceto quando o servidor apresentar 50% ou mais da produção ou ações previstas para o mês, devendo receber o incentivo financeiro em valor proporcional a execução das metas e ações do mês;
- b.
 - De atestado médico não superior a 15 dias no mês em curso, exceto quando o servidor apresentar 50% ou mais da produção ou ações previstas para o mês, devendo receber o incentivo financeiro em valor proporcional a execução das metas e ações do mês;

Art. 10º Os recursos transferidos Fundo a Fundo, nos termos desta Lei, serão movimentados sob afiscalização dos respectivos conselhos de saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado, e pela comissão de gestão das políticas de valorização do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo único. O acompanhamento e a fiscalização das inconsistências dos repasses do Incentivo Financeiro Estadual de que trata esta Lei deverá ser realizada por uma comissão de certificação, que deverá assegurar a participação qualificada da representação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, que deverá atuar no âmbito estadual, instituída pelo (a) Secretário (a) Estadual da Saúde;

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

VALDA ACS

DEPUTADA ESTADUAL PT/BA

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde tem ao longo dos anos sofrido grandes transformações e com isso se tornado cada vez mais imprescindível à vida dos brasileiros e brasileiras. Boa parte dessas transformações sofridas pelo SUS se dão graças à atuação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (ACS e ACE) com suas atividades exclusivas no SUS, que nos permitiram fazer uma radiografia social e sanitária do território brasileiro, estando presentes em 100% dos municípios baiano, executando na ponta do sistema a busca ativa, o acolhimento e acompanhamento domiciliar e territorial especialmente das comunidades mais vulneráveis, seja em nossa capital como nas mais longínquo e isoladas comunidades da nossa Bahia.

A essencialidade do trabalho desses profissionais para o SUS é inversamente valorizado pelo Estado, que ao longo da trajetória de surgimento dessas categorias, sempre priorizou as políticas de saúde pública contando com a dedicação e o comprometimento pessoal desses profissionais em detrimento na maioria das vezes seus direitos mínimos!

Muito já se fez para mitigar tantas perdas e falta de valorização, o parlamento brasileiro já aprovou três Emendas à Constituição Federal à favor dos ACS e ACE, fixando garantias constitucionais para proibir a precarização do vínculo empregatício e estabeleceu o direito a um piso salarial com um mínimo de dignidade, e mais recentemente estabelecendo a responsabilidade dos estados em fixar incentivos financeiros a esses profissionais como implementação de políticas de valorização do trabalho dos ACS e ACE, como se abstrai da EC 120/22.

A proposta de criação do INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL ora apresentada é sem dúvida uma das mais antigas e perseguidas pautas da categoria dos ACS e ACE em nosso Estado, que em outros tempos foi expoente na luta e no reconhecimento desses trabalhadores. Atualmente, essa iniciativa já foi efetivamente apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo de vários outros estados brasileiros, que já estão implementando a política de valorização do trabalho desses profissionais. Buscamos nessa experiência bem sucedida um modelo a ser debatido e aprimorado para melhor atender a nossa realidade, e ao ouvir as lideranças classistas e associativas dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e também buscar o entendimento técnico e a experiência de profissionais que há anos militam nessa pauta, construímos e apresentamos este Projeto de Lei que possui como objetivo a criação da Política de Valorização do Trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo com isso o repasse do INCENTIVO FINANCEIRO ESTADUAL a esses profissionais.

Por fim, esperamos que a tramitação do presente projeto de Lei permita o aprofundamento desse debate, com a participação dos representantes do Estado e dos gestores locais do SUS, e ainda da representação da categoria, levando em consideração a disposição certa desses profissionais em continuarem a colaborando com sua atuação junto à comunidade mais vulnerável baiana, fazendo busca ativa de situações de risco aos indivíduos e as famílias seja na área da saúde, social e da proteção social, acompanhando ações fundamentais e emergências para implementação de políticas públicas de erradicação da fome e da promoção da dignidade da pessoa humana.

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para a valorização do SUS nos 417 municípios baianos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2023.

VALDA ACS

DEPUTADA ESTADUAL PT/BA